



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.008774/2007-13
Recurso nº 249.819 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.044 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de abril de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente BMB - BELGO MINEIRA SEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/12/2006

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. PENALIDADE ISOLADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

No caso de aplicação de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória há que se observar o prazo para se efetuar o lançamento de ofício previsto no art. 173, inciso I do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (Suplente), Gustavo Vettorato, Helton Carlos Praia de Lima (Presidente). Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente Dr. Tiago Conde Teixeira, OAB/DF 24259.

Relatório

O lançamento refere-se a Auto de Infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 33, §§2º e 3º, da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõem os artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/1991, e arts. 283, inciso II, alínea "j" e 373, do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, bem como, Portaria MPS/GM n.º 342/2006.

Segundo a fiscalização previdenciária, o recorrente deixou de apresentar os recibos dos honorários e recibos de parcelas pagas aos conselheiros a título de participação nos lucros ou resultados, no período de 01/1996 a 03/2000, nem justificou o ato, conforme relatório fiscal (fls. 21/23).

A cientificação da autuação se deu em 28/12/2006 (fl. 38). Não conformado o recorrente apresentou impugnação, fls. 42 a 52, acompanhada de anexos.

A DRJ- BELO HORIZONTE/MG emitiu Decisão-Notificação (DN) , fls. 85/89, confirmando a procedência do lançamento.

O recorrente discordando da decisão da DRJ/MG interpôs recurso, fls. 96/106, acompanhado de anexos. Em síntese alega:

- renova seu pedido de conexão destes autos com os autos de infração 37.022.250-4 e 37.022.252-0 e NFLD 37.022.253-9, pois, embora a fiscalização tenha sustentado de modo diverso, as suposições fiscais estão intrinsecamente ligadas em tais feitos;

- preliminarmente, a necessidade expressa de exclusão dos co-responsáveis (diretores elencados no AI), sob pena de nulidade a autuação. Conforme pacificado pelo STJ, os diretores somente respondem, por substituição, pelos créditos resultante de prática de ato ou fato eivado de excesso de poder ou infração a lei (art. 135, III do CTN), não se caracterizando como tal o simples inadimplemento (1ª. Seção, Eresp n. 260107/RS, DJ 19/04/2004);

- no mérito, a decadência de 5 (cinco) anos nos termos do art. 150, § 4º. do CTN;

- a ilegalidade da multa aplicada em face da lavratura de NFLD simultânea a outro auto de infração, resultando *bis in idem*, pois a empresa sofreu autuação por não ter elaborado as folhas de pagamentos dos conselheiros. O contribuinte não tem os documentos solicitados;

- Por fim, requer a nulidade da autuação.

Foi anexado aos autos despacho da Justiça Federal/MG, concedendo liminar em Mandado de Segurança nº 2007.38.12.002518-9, fls. 118/120, afastando a obrigação do depósito recursal de 30% (trinta por cento) pelo recorrente.

Os autos foram encaminhados ao 2º. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda - DF para julgamento (fls. 125/126).

É o relatório.

Voto

Conselheiro HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Relator

O recurso é tempestivo, conforme (fls. 125/126); pressuposto de admissibilidade superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

Com relação a decisão liminar em Mandado de Segurança sob nº. 2007.38.12.002518-9, da Justiça Federal/MG, que defere o afastamento da obrigação do depósito recursal de 30% (trinta por cento) pelo recorrente, foi acatada em razão da determinação judicial e da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal - STF por intermédio da Súmula Vinculante do STF nº 21, DOU de 10/11/2009.

A autuação ocorreu em razão do recorrente ter deixado de apresentar os recibos dos honorários e recibos de parcelas pagas aos conselheiros a título de participação nos lucros ou resultados no período de 01/1996 a 03/2000.

Quanto à fluência do prazo decadencial para a infração em comento, período de 01/1996 a 03/2000, a mesma deve ser reconhecida.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

A decadência está arrolada como forma de extinção do crédito tributário no inciso V do art. 156 do CTN.



As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Contudo, na hipótese de não haver recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao fisco proceder ao lançamento de ofício (art. 149, inciso VI do CTN) no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN.

No presente caso, a cientificação da autuação se deu em 28/12/2006 (fl. 38). A obrigação não restou adimplida, no que concerne aos fatos geradores ocorridos no período de 01/1996 a 03/2000. Deste modo, a regra decadencial aplicável ao caso em concreto é a prevista no artigo 173, inciso I, do CTN. A competência mais recente (março de 2000) decaiu em dezembro de 2005, pois o vencimento da obrigação da mesma sendo em abril de 2000, a contar de 1º de janeiro de 2001 fluiria o prazo de cinco anos. A cientificação da autuação se deu em 28/12/2006.

Destarte, encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONCEDER PROVIMENTO ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2010.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do Acórdão n.º 2803-00044.

Brasília 15 de agosto de 2010

Patricia de Almeida Proença e Silva
Chefe da Secretaria da Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Sem Recurso
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional